



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043526-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes KELLY CRISTIANE DOS SANTOS SILVA, ISABELLI DOS SANTOS BRITO e EMANUELLE DOS SANTOS BRITO, é agravado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2043526-12.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: KELLY CRISTIANE DOS SANTOS SILVA E OUTROS

AGRAVADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL II - SANTO AMARO)

JUIZ(A): FABRICIO STENDARD

VOTO Nº: 7548

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a tempestividade do pagamento da quantia executada, afastando a incidência de multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC. Exequentes alegam que o pagamento não foi comprovado tempestivamente e pleiteiam a aplicação de multa e honorários de 10%.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC devem incidir em razão da comprovação tardia do pagamento do débito.

III. Razões de Decidir: 3. O art. 523, §1º, do CPC prevê a incidência de multa e honorários apenas quando o pagamento não ocorre dentro do prazo de 15 dias, não mencionando a necessidade de comprovação nos autos dentro desse prazo. 4. O pagamento foi realizado dentro do prazo legal, ainda que comunicado tardiamente, não havendo previsão legal para aplicação de multa ou honorários devido à comprovação tardia.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC não incidem quando o pagamento é realizado dentro do prazo, independentemente da comprovação tardia nos autos.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 523, caput e §1º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0000286-47.2022.8.26.0344, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 02.06.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2224982-60.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 28.10.2023. TJSP, Apelação Cível 0017470-77.2019.8.26.0002, Rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j.

18.06.2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 51 do incidente de cumprimento de sentença de origem, que reconheceu a tempestividade do pagamento da quantia executada e, por consequência, o descabimento da incidência da multa e dos honorários previstos pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Recorrem os exequentes (fls. 01/04), sustentando, em apertada síntese, a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pagamento voluntário do débito não foi comprovado nos autos tempestivamente. Defende, de modo subsidiário, a imposição de multa de 10%, em razão do trabalho adicional imposto a patrono dos recorrentes. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão agravada.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 12).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 09/10), com resposta a fls. 15/19.

É o relatório.

Cuida a demanda de origem de cumprimento de sentença provisório, posteriormente convertido em definitivo, visando o recebimento do valor de R\$ 82.686,61.

Intimada, por meio de decisão publicada no DJe em 03.10.2023, para realizar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, peticionou a executada, em 07.11.2023, noticiando a satisfação da obrigação e juntando o

comprovante de pagamento do valor de R\$ 84.209,52, efetuado em 19.10.2023.

Instados a informar se a quantia depositada satisfaz a execução, manifestaram-se os exequentes, pleiteando a aplicação da multa e dos honorários, ambos de 10%, previstos no art. 523, § 1º, do CPC, em razão da intempestividade da comprovação do pagamento.

Sobreveio, então, a decisão guerreada, que reconheceu a tempestividade do pagamento realizado pela executada, afastando a incidência da multa e dos honorários pleiteados, nos seguintes termos:

“A executada foi intimada para cumprimento do julgado em 3 de outubro de 2023 (fl. 8) e realizou, tempestivamente, o depósito da quantia de R\$ 84.209,52 no dia 19 daquele mesmo mês (fl. 15). Descabida, pois, a incidência da multa e dos honorários previstos pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo isso em conta, digam os exequentes se a quantia depositada satisfaz seu crédito, cientes de que, se não houver manifestação, entenderei que sim e extinguirei o processo”.

Contra o *decisum* se insurgem os agravantes.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Prevê o art. 523, *caput* e § 1º, do CPC:

*“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para **pagar** o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.*

*§ 1º Não ocorrendo **pagamento** voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”.* (destacamos)

Ou seja, diferentemente do alegado pelos agravantes, o dispositivo legal em comento é claro ao dispor que a multa e os honorários incidirão em razão do não **pagamento** do débito no prazo estabelecido, e não devido à ausência de sua comprovação nos autos.

In casu, ainda que comunicado nos autos apenas em 07.11.2023, colhe-se do comprovante de fls. 15 do incidente de cumprimento de sentença de origem que o pagamento do débito foi realizado em 19.10.2023, isto é, dentro do prazo de 15 dias, que teve como termo final o dia 26.10.2023.

Dessarte, demonstrado que o pagamento do débito foi efetuado tempestivamente, ainda que comunicado de forma tardia, descabida a aplicação da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

Por fim, não há que se falar em imposição de multa de 10%, em decorrência do trabalho adicional imposto ao advogado dos exequentes, por inexistência de previsão legal.

Outrossim, a comprovação do pagamento nos autos, ainda que realizada tardiamente (em 07.11.2023), ocorreu antes de qualquer manifestação dos exequentes e poucos dias após o término do prazo para pagamento, não demandado qualquer trabalho adicional de seu patrono.

No tom, seguem precedentes desta C. Câmara:

“Ação de indenização por danos materiais e morais – Cumprimento de sentença – Extinção do cumprimento de sentença (art. 924, II, do CPC) – Pretensão a incidência da multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, diante da comprovação tardia do pagamento do débito - Inadmissibilidade – Pagamento do débito efetuado dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 523 do CPC – Precedentes – Sentença mantida – Recurso negado”. (TJSP; Apelação Cível 0000286-47.2022.8.26.0344; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023)

incidência de multa do artigo 523, § 1º do CPC – Pagamento tempestivo em que pese sua comprovação tardia nos autos – Ausência de prejuízo ao credor – Peticionamento efetuado poucos dias após o fim do prazo para pagamento - Decisão que acolheu a impugnação para afastar a multa, mantida – Descabimento de imposição de honorários sucumbenciais - Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224982-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2023; Data de Registro: 28/10/2023)

“Ação declaratória c.c. indenizatória por danos morais. Cumprimento de sentença. Extinção pelo pagamento. Exequente pretende o prosseguimento da execução para cobrança dos honorários e multa previstos no artigo 523, §1º, do CPC. Descabimento. Pagamento realizado dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo caput do mesmo dispositivo processual. Extinção acertada. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 0017470-77.2019.8.26.0002; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

Irretocável, portanto, o provimento exprobado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, ficando reconhecido o prequestionamento da matéria aduzida para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator